



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: [cmri@onda.com.br](mailto:cmri@onda.com.br) CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 05/2026, de 03 de fevereiro de 2026.

**EMENTA:** Altera dispositivos da Lei Municipal 10087/2020 e redefine as atribuições do Cargo de Fiscal Geral e dá outras providências.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 05/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu/PR, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.087/2020, com o objetivo de redefinir as atribuições do cargo de Fiscal Geral, excluindo expressamente quaisquer competências de natureza tributária, fiscal-fazendária ou arrecadatária.

O projeto redefine, de forma detalhada, as atribuições do cargo, delimitando-o ao exercício de fiscalização administrativa, especialmente nas áreas de posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, patrimônio público, contratos administrativos e apoio técnico-operacional, vedando expressamente atividades relacionadas à fiscalização, lançamento, arrecadação ou gestão de tributos:

“O cargo de Fiscal Geral, por sua natureza e enquadramento no grupo ocupacional operacional, não se coaduna com o exercício de atribuições tributárias típicas de Estado, as quais demandam formação técnica específica, prerrogativas próprias e atuação vinculada à legislação tributária, a o Código Tributário Municipal e a o Código Tributário Nacional. Dessa forma, o presente Projeto de Lei promove a adequação normativa necessária, delimitando de forma clara que o Fiscal Geral passa a exercer exclusivamente atribuições de fiscalização administrativa, tais como o acompanhamento do cumprimento das posturas municipais, fiscalização de obras públicas e particulares, uso e ocupação do solo, funcionamento de estabelecimentos, proteção do patrimônio público e demais atividades de caráter administrativo, vedado o exercício de quaisquer funções relacionadas à fiscalização, lançamento, arrecadação ou cobrança de tributos municipais”.

A justificativa apresentada pelo Executivo fundamenta-se, especialmente, na criação do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, bem como na Recomendação Administrativa nº 01/2025 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que orientou a estruturação adequada da Administração Tributária Municipal.

É a síntese do essencial.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS**

Inicialmente, registra-se que a atuação da Procuradoria Jurídica restringe-se à apreciação estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, sem incursão em matéria técnica, contábil ou financeira, cuja análise compete aos setores administrativos e às comissões permanentes.

### **2.1 - DO CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE**

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se:

- I. a competência do Município para legislar sobre a matéria;**
- II. a regularidade da iniciativa;**
- III. a compatibilidade do conteúdo normativo com princípios e regras constitucionais.**

## **3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **3.1 - Competência legislativa e iniciativa**

O Projeto de Lei versa sobre organização administrativa, definição de atribuições de cargos públicos e estrutura funcional da Administração Municipal, matéria que se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e Art. 8º, inciso I, da LOM:

**Constituição Federal:**

**Art. 30 - Compete ao Município:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Lei Orgânica Municipal:**

**Art. 8º - Compete ao Município:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**XIV - Organizar o Quadro de Servidores, estabelecendo o seu regime jurídico;**

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, consoante Art. 81, inciso VII e XXIII, da LOM:

**Art. 81 - Compete privativamente ao Prefeito:**

**VII - Estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;**

**XXIII - Prover os Cargos Públicos, mediante Concurso Público;**

Por se tratar de norma que altera atribuições de cargo integrante da Administração Direta, o que está em consonância com o princípio da separação dos poderes. Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

### **3.2 - Constitucionalidade material**

O projeto observa os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente:

- a) **Princípio da legalidade (art. 37, caput, CF e art. 8º, I e XIV da LOM);**
- b) **Princípio da eficiência;**
- c) **Princípio da especialização funcional;**
- d) **Princípio da segurança jurídica;**
- e) **Princípio do concurso público, ao evitar desvio de função (art.81, inciso XXIII, da LOM).**

A exclusão das atribuições tributárias do cargo de Fiscal Geral encontra respaldo no entendimento consolidado de que atividades típicas de Administração Tributária, como fiscalização, auditoria, lançamento e cobrança de tributos, devem ser exercidas por cargos específicos, técnicos e especializados, criados por lei própria.

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXII, reconhece a Administração Tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado, devendo ser estruturada de forma adequada, o que reforça a necessidade de cargos próprios, como o de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Nesse contexto, a manutenção de competências tributárias em cargo de natureza operacional poderia configurar desvio de função, violação ao princípio da legalidade e potencial nulidade dos atos praticados.

### **3.3 - Adequação à Recomendação do Ministério Público de Contas**

O projeto atende diretamente à Recomendação Administrativa nº 01/2025 do MPC/PR, que orientou o Município a **estruturar sua Administração Tributária; criar cargo próprio e especializado e evitar sobreposição de competências entre cargos administrativos e fiscais.**

Embora recomendações não tenham natureza vinculante, sua observância reforça a boa governança, previne responsabilizações futuras e demonstra alinhamento com os órgãos de controle externo.

### **3.4 - Técnica legislativa e clareza normativa**

O texto do Projeto de Lei apresenta: Redação clara e objetiva; Enumeração detalhada das atribuições do cargo; Vedação expressa ao exercício de atividades tributárias; Dispositivo revogatório específico, eliminando ambiguidades.

A inclusão explícita da exceção às atividades tributárias, inclusive no acompanhamento do convênio do ITR, afasta interpretações extensivas indevidas, garantindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos servidores.

Não se identificam vícios de técnica legislativa capazes de comprometer a validade da norma.

### **3.5 - Mérito administrativo**

Sob o aspecto do mérito, a proposta mostra-se: Oportuna, diante da reestruturação da Administração Tributária; Necessária, para evitar conflitos de

atribuições; razoável, ao preservar as funções administrativas do cargo de Fiscal Geral; eficiente, ao especializar as funções conforme a natureza de cada cargo.

A redefinição das atribuições contribui para a melhoria da gestão pública e para a correta aplicação dos recursos humanos do Município.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica do Projeto de Lei nº 05/2026, não se constatando vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação e aprovação.

O projeto atende aos princípios constitucionais da Administração Pública, às orientações dos órgãos de controle e à necessidade de organização eficiente da estrutura administrativa municipal.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei, nos termos em que foi apresentado.

Reserva do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2026.

**Mirian Bianchi Wittes**  
**Advogada OAB/PR 73.165**  
**Assessora Jurídica**  
**Portaria 002/2023**